



PROCESSO DISCIPLINAR N.º 1/2026

Arguido: Pedro de Brito e Cunha Álvares Ribeiro

Data do acórdão: 29.05.2026

Relator: Miguel Santos Almeida

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

I.1.

Na sequência de participação disciplinar apresentada pelo praticante Miguel Cerquinho e encaminhada pelo Exmo. Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Bridge ("FPB"), foi, por despacho datado de 02/02/2026, determinada a instauração de processo disciplinar contra o árbitro **Pedro de Brito e Cunha Álvares Ribeiro**.

Na referida participação descrevem-se factos passíveis de integrar a prática de ilícito de natureza disciplinar por parte do arguido, no decurso do Torneio de Apuramento para o Campeonato da Europa de Equipas Seniores, disputado no Clube de Bridge do Porto, entre os dias 9 e 11 de janeiro de 2026.

O presente processo teve, assim, por finalidade averiguar e apurar se a conduta imputada ao arguido se verificou, isto é, se aquele praticou os ilícitos disciplinares pelos quais vem participado, designadamente quanto a comportamentos adotados no decurso da aludida competição e no exercício das suas funções de Diretor do Torneio, bem como quanto à elaboração do respetivo relatório de arbitragem.

Nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, compete a este Conselho, de acordo com a lei e os regulamentos, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações



disciplinares em matéria desportiva. No mesmo sentido dispõe o artigo 62.º do Estatutos da FPB.

O Exmo. Senhor Instrutor designado, Dr. Fernando Seabra, procedeu às devidas diligências de instrução, tendo obtido o registo disciplinar do arguido, procedido à realização de interrogatório ao arguido e inquirição de testemunhas, nos termos que em seguida se sumariam.

I.2.

Em 05/02/2026, em conformidade com o disposto no artigo 53.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB ("RDFPB"), foi o arguido notificado da instauração do presente processo disciplinar e, bem assim, da sua constituição como arguido.

Também em cumprimento do citado artigo, em sede de investigação com vista ao melhor esclarecimento dos factos participados, foi pelo Exmo. Senhor Instrutor promovida a inquirição dos participantes Miguel Cerquinho, Rui Pinto, Luís Sobral Torres e João Sá, que confirmaram integralmente os factos constantes da participação.

Atentos os factos indiciados, foi, em 12/02/2026, deduzida acusação, nos termos dos artigos 54.º e 55.º do RDFPB, com o seguinte teor:

1.º Entre os dias 9 e 11 de janeiro de 2026 esteve em disputa a prova de Bridge "Torneio de Apuramento para o Campeonato da Europa de Equipas Seniores" no Clube de Bridge do Porto. ---

2.º O Arguido dirigiu a final da referida prova, para a qual se classificara a equipa composta por Miguel Cerquinho (capitão), Rui Pinto, Luís Sobral Torres, João Sá e Jorge Lopes. ---

3.º No primeiro segmento da final, disputada apenas entre duas equipas, não havendo quaisquer outras equipas à espera, nem estando previsto qualquer jogo ou evento subsequente, o Arguido não permitiu que fosse jogado o último jogo numa das mesas, aplicando à equipa acima identificada uma penalização. ---



4.º Essa decisão foi tomada sem que o Arguido tivesse consultado o vídeo existente na respetiva mesa que permitiria apurar objetivamente qual das equipas fora responsável pelo atraso ocorrido. ---

5.º Após comunicação da referida penalização e após interpelação do jogador Rui Pinto o Arguido retorquiu em tom desabrido que era ele que mandava. ---

6.º Ainda durante o primeiro segmento da final o jogador Luís Sobral Torres, ao consultar as fichas individuais dos pares, verificou que, no jogo não realizado constava um score de -4,5 IMPs para o par Miguel Cerquinho / Luís Sobral Torres e +4,5 para o par adversário. ---

7.º O jogador Luís Sobral Torres tentou esclarecer a situação pelo telefone com o Arguido tendo a chamada sido rejeitada e recebendo a mensagem "não posso atender estou a trabalhar" sem qualquer retorno posterior.

8.º Na manhã seguinte o jogador Luís Sobral Torres dirigiu-se pessoalmente ao Arguido que se recusou a dar qualquer explicação alegando que apenas falava com o capitão da equipa. --

9.º Após a saída de todos os intervenientes das instalações onde decorreu o primeiro segmento da final, o capitão da equipa Miguel Cerquinho telefonou ao Arguido para tentar esclarecer a situação, tendo o Arguido replicado "não falo contigo" e tendo desligado o telefone de forma abrupta. ---

10.º No dia seguinte, aquando da apresentação da equipa acima identificada para disputar o segundo segmento da final, o Arguido informou que, para além da penalização anteriormente aplicada, iria ser imposta uma penalização adicional, motivada pela discussão ocorrida no final do primeiro segmento, confirmando a intenção de apresentar participação disciplinar à FPB relativamente ao jogador Rui Pinto, o que gerou nova discussão que perturbou o estado emocional e a concentração de todos os jogadores, com necessidade de recurso a assistência médica. ---

11.º Nessa sequência os jogadores da equipa acima identificada tomaram, por unanimidade, a decisão de abandonar a final e retiraram-se da prova. ---



12.º O resultado publicado pelo Arguido no primeiro segmento da final está incorreto, porquanto o resultado à mesa foi de 15-12, mas o que aparece publicado é de 18-30. -

--

13.º Foram acrescentados pelo Arguido três pontos da primeira penalização à equipa adversária da acima identificada, o que não é correto, devendo esses pontos constar como retirados à equipa acima identificada no final do quadro, com a menção expressa da penalização e dos respetivos motivos. ---

14.º Faltaram 2 IMPs no resultado da equipa acima identificada motivados pela duplicação de um resultado de uma mesa para a outra, tendo desaparecido o resultado real que fora corretamente inserido na máquina à mesa de jogo. ---

15.º Alertado para estas situações no domingo de manhã, dia 11 de janeiro, o Arguido fez duas tentativas de correção tendo cada uma delas agravado ainda mais a situação, chegando mesmo a última a colocar a equipa adversária da equipa acima identificada à frente no encontro. ---

16.º O Relatório de Arbitragem subscrito pela Arguido refere que "A equipa Miguel Cerquinho interrompeu a disputa da final após a final do 1.º segmento", o que não corresponde à verdade uma vez que a equipa acima identificada se apresentou no local da prova no dia seguinte para disputar o segundo segmento da final. Preencheu os respetivos line-ups e se preparava para iniciar o encontro, tendo-se apenas retirado após os acontecimentos referidos no ponto 10 desta Acusação. ---

17.º O Arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que a sua conduta era reprobatória e ilícita. --

18.º O Arguido é responsável disciplinarmente pela sua conduta perante a FPB, nos termos do art. 1.º do RDFPB.

19.º Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do RDFPB, «Considera-se infração disciplinar o comportamento, por ação ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos». ---



20.º Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do RDFPB, «É ainda considerada infração disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com os dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores». ---

21.º O Arguido praticou indiciariamente atos previstos e puníveis no artigo 39.º n.º 1 alíneas b) e d) do RDFPB (Secção V – Infrações cometidas pelos árbitros, árbitros assistentes e delegados às provas) que infra se transcrevem: ---

«1. São consideradas leves as seguintes infrações:

a) (...)

b) Tratar de forma menos correta ou educada os praticantes (...);

c) (...)

d) Elaborar os relatórios de arbitragem de forma negligente, defeituosa ou incompleta (...)

22.º Não se conhecem circunstâncias agravantes, atenuantes ou dirimentes da responsabilidade do Arguido (respetivamente, artigos 24.º, 25.º e 27º do RDFPB). ---

23.º A conduta do Arguido, provando-se os factos indiciados, pela sua gravidade e consequências, e ponderadas as circunstâncias do caso concreto, constituirá justa causa de aplicação de sanção de suspensão da atividade desportiva durante três meses, nos termos dos n.ºs 2 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 39.º do RDFPB, como é intenção ora manifestada pela Arguente”.



I.3.

O Arguido, regularmente notificado da Acusação contra si proferida, apresentou defesa por email, juntando comprovativo de pagamento de caução.

Na sua Defesa, alegou, em suma, o seguinte:

- i. Confirma que não permitiu a realização da 16.^a mão do primeiro segmento porque o tempo previsto, fixado nos termos regulamentares, estava esgotado;
- ii. Verificou o desenrolar da ação da mesa em questão no seu telemóvel após o primeiro aviso e verificou que o atraso se deveu ao jogo lento do jogador Jorge Lopes;
- iii. Não foi aplicada nenhuma penalização, apenas uma advertência formal ao jogador Jorge Lopes por jogo lento e anulação da mão com o consequente ajuste do resultado, nos termos regulamentares;
- iv. O jogador Rui Pinto dirigiu-se ao Arguido falando alto, tentando mudar a sua decisão e referindo-se indecorosamente à sua pessoa;
- v. Não se recorda de ter dito que era ele que mandava, mas que na verdade era a autoridade máxima no decorrer da prova;
- vi. Confessa que a situação saiu do controlo e ambas as partes se excederam na argumentação, apesar de entender que foi o jogador Rui Pinto o causador desse facto;
- vii. Admite ter havido um erro nos scores, mas que a correção poderia ser feita a qualquer altura, faltando ainda jogar três segmentos;
- viii. Confirma que não atendeu a chamada do jogador Luís Sobral Torres, nem tinha de atender;
- ix. Não se recorda de ter recusado qualquer explicação ao jogador Luís Sobral Torres por não ser o capitão da equipa, admitindo que a forma conflituosa como decorreu o processo possa ter feito com que fosse mais rigoroso na aplicação da lei;



- x. Admite que não quis falar com o capitão da equipa Miguel Cerquinho porque estava no carro (em mãos livres) com outras pessoas, e que não havia nada para falar, tendo dito algo do género «não me apetece falar contigo»;
- xi. Confirma ter aplicado um procedimento disciplinar ao jogador Rui Pinto, que se traduziu numa penalidade de 3 IMPs;
- xii. Que o resultado do primeiro segmento iria ser corrigido, mas devido ao abandono da prova e como era uma prova a eliminar, deixou de ser relevante;
- xiii. Que quando chamou os jogadores para a sala estes não o seguiram e quando perguntou ao capitão da equipa se entravam ou não na sala este lhe respondeu «eu contigo não falo», tendo sabido depois que os jogadores da equipa tinham ido embora, interrompendo assim o encontro e verificando-se o abandono da prova;
- xiv. Que enquanto diretor da prova se limitou a aplicar as regras regulamentares;
- xv. Que não tratou ninguém de forma menos correta ou educada;
- xvi. Que o resultado final está correto uma vez que a retificação do resultado do primeiro segmento é irrelevante.

I.4.

O Arguido requereu a inquirição das testemunhas Hélder Aleixo, João Vide Barbosa, Inocêncio Araújo, João Sá, Miguel Sousa Guedes, Eduardo Pinto, Miguel Lima, João Paulo Rocha Pinto, Carlos Gonçalves e Paulo Pessanha, que, na sequência do seu pedido, e tendo em consideração a dificuldade de deslocação ao escritório do instrutor, foram convidadas a depor mediante correspondência eletrónica. Com exceção de Paulo Pessanha, que não prestou depoimento no prazo indicado, todas as testemunhas depuseram por escrito.

As testemunhas que prestaram depoimento confirmaram, no geral, o seguinte:

- i. O Arguido tem habitualmente uma conduta correta, educada e isenta como árbitro, sem conflitos com os jogadores, e aplicando corretamente as «leis» do Bridge;
- ii. Existem por vezes situações de pressão ou contestação aos árbitros;



- iii. O encontro em questão acabou muito tempo para além do previsto e havia monitores com relógios na sala fechada;
- iv. O jogador Jorge Lopes demorou muito tempo a jogar;
- v. O Arguido aplica com frequência critérios permissivos relativamente a comportamentos que poderiam dar origem a penalizações ou processos disciplinares, tendo como justificação evitar conflitos;
- vi. Os relatórios de arbitragem são, por regra, elaborados no final de cada prova, tendo como objetivo registar de forma fiel os acontecimentos relevantes ocorridos durante a mesma;
- vii. O Arguido tem problemas cardíacos e usa pacemaker, tendo sido assistido pelo médico João Sá durante os factos que deram origem a este processo, que recomendou ao Arguido que se acalmasse;
- viii. O Arguido e o jogador Rui Pinto trocaram palavras em tom elevado e alterado;
- ix. A equipa capitaneada por Miguel Cerquinho decidiu abandonar as instalações do Clube de Bridge do Porto, não tendo jogado o segundo segmento, apesar de a testemunha Carlos Gonçalves ter insistido para não o fazerem.

I.5.

Concluída a instrução dos autos, entendeu o Exmo. Senhor Instrutor que o circunstancialismo em causa consubstancia a prática pelo arguido de factos dotados de relevância disciplinar nos termos do RDFPB (tratamento menos correto de praticantes e elaboração negligente do relatório de arbitragem), tendo proposto, por conseguinte, a aplicação ao mesmo de uma sanção de repreensão escrita, nos termos e com os fins previstos no artigo 16.º, n.º 1, do RDFPB, aplicada por força do artigo 26.º, n.º 1, do RDFPB (escalão inferior, por concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância), conforme melhor descrito na respetiva proposta.



II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

II.1. Factos provados

Analisada e valorada a prova constante dos autos, nomeadamente a resultante da instrução, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.º Entre os dias 9 e 11 de janeiro de 2026, realizou-se a prova de Bridge “Torneio de Apuramento para o Campeonato da Europa de Equipas Seniores” no Clube de Bridge do Porto.
- 2.º O Arguido dirigiu a final da referida prova, para a qual se classificara a equipa composta por Miguel Cerquinho (capitão), Rui Pinto, Luís Sobral Torres, João Sá e Jorge Lopes.
- 3.º No decurso do primeiro segmento da final, o Arguido fez uma advertência formal ao jogador Jorge Lopes por jogo lento, nos termos do artigo 90 B2 do CIB e 2.1.11.2 do RTP.
- 4.º Após a comunicação da decisão referida no ponto anterior, o jogador Rui Pinto dirigiu-se ao Arguido manifestando-se de forma crítica, tendo o Arguido retorquido em tom desabrido que era ele quem mandava.
- 5.º A conversa entre o Arguido e o praticante Rui Pinto escalou para um tom inapropriado entre ambos, com excesso de argumentação de ambas as partes, tendo o Arguido confessado que a situação saiu do controlo.
- 6.º Ainda durante o primeiro segmento da final o jogador Luís Sobral Torres, ao consultar as fichas individuais dos pares, verificou que, no jogo não realizado constava um score de -4,5 IMPs para o par Miguel Cerquinho / Luís Sobral Torres e +4,5 para o par adversário.
- 7.º O jogador Luís Sobral Torres tentou esclarecer a situação pelo telefone com o Arguido tendo a chamada sido rejeitada e recebendo a mensagem “não posso atender estou a trabalhar” sem qualquer retorno posterior.



- 8.º Após a saída de todos os intervenientes das instalações onde decorreu o primeiro segmento da final, o capitão da equipa Miguel Cerquinho telefonou ao Arguido para tentar esclarecer a situação, tendo o Arguido recusado falar com o referido capitão de equipa.
- 9.º Na manhã seguinte, dia 11 de janeiro de 2026, o jogador Luís Sobral Torres dirigiu-se pessoalmente ao Arguido que se recusou a dar qualquer explicação alegando que apenas falava com o capitão da equipa.
- 10.º Aquando da apresentação da equipa para disputar o segundo segmento da final, o Arguido informou que iria aplicar um procedimento disciplinar ao jogador Rui Pinto, que se traduzia numa penalidade de 3 IMPs, em virtude do que se tinha passado no dia anterior.
- 11.º Nessa sequência os jogadores da equipa acima identificada tomaram, por unanimidade, a decisão de abandonar a final e retiraram-se da prova.
- 12.º O resultado publicado pelo Arguido no primeiro segmento da final está incorreto, porquanto o resultado à mesa foi de 15-12, mas o que aparece publicado é de 18-30.
- 13.º Foram acrescentados pelo Arguido três pontos da primeira penalização à equipa adversária da acima identificada, o que não é correto, devendo esses pontos constar como retirados à equipa acima identificada no final do quadro, com a menção expressa da penalização e dos respetivos motivos.
- 14.º Faltaram 2 IMPs no resultado da equipa acima identificada motivados pela duplicação de um resultado de uma mesa para a outra, tendo desaparecido o resultado real que fora corretamente inserido na máquina à mesa de jogo.
- 15.º Alertado para estas situações no domingo de manhã, dia 11 de janeiro, o Arguido fez duas tentativas de correção tendo cada uma delas agravado ainda mais a situação, chegando mesmo a última a colocar a equipa adversária da equipa acima identificada à frente no encontro.
- 16.º O Relatório de Arbitragem subscrito pela Arguido refere que "A equipa Miguel Cerquinho interrompeu a disputa da final após a final do 1.º segmento", o que não



corresponde à verdade uma vez que a equipa acima identificada se apresentou no local da prova no dia seguinte para disputar o segundo segmento da final. Preencheu os respetivos line-ups e se preparava para iniciar o encontro, tendo-se apenas retirado após os acontecimentos referidos no ponto 10 desta Acusação.

17.º Os acontecimentos acima descritos foram presenciados por outros agentes desportivos, nomeadamente os jogadores de ambas as equipas presentes no local.

18.º O Arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que a sua conduta era proibida e ilícita.

II.2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão do processo, consideraram-se não provados os seguintes factos:

- a) Que o Arguido tivesse agido de forma arbitrária por não consultar o vídeo existente na mesa (ponto 4.º da acusação), porquanto a prova produzida não demonstrou que tal consulta fosse obrigatória ou que tivesse alterado a decisão;
- b) Que o Arguido tivesse desligado o telefone de forma abrupta e dito «não falo contigo» ao capitão Miguel Cerquinho (ponto 9.º da acusação, na parte relativa ao modo como decorreu a chamada), uma vez que ficou provado apenas que o Arguido atendeu o telefone e recusou falar com o capitão.

II.3. Motivação da fundamentação de facto

A convicção do Conselho de Disciplina quanto aos factos provados fundou-se na conjugação da prova por confissão, extraída da defesa apresentada pelo Arguido (que admitiu que a situação saiu do controlo e que ambas as partes se excederam na argumentação), com a demais prova documental e testemunhal produzida nos autos, nomeadamente as declarações dos participantes Miguel Cerquinho, Rui Pinto, Luís Sobral Torres e João Sá, bem como os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelo arguido, avaliada criticamente segundo as regras da experiência comum e da livre apreciação.



Ficou provado que o Arguido tem habitualmente uma conduta educada e não conflituosa no exercício das suas funções de árbitro e que age de forma coerente e correta na aplicação das regras do Bridge. Todavia, no caso concreto, o Arguido assim não agiu. Mesmo que se admita que a discussão que teve com o praticante Rui Pinto foi motivada pelo facto de este ter ido procurar o Arguido com o móbil de contestar a sua decisão, a resposta que foi dada pelo Arguido ao praticante (de que era ele que mandava) foi boçal, não sendo seguramente a forma adequada de manifestar a sua autoridade. Aliás, é o próprio Arguido que confessa que a situação saiu do controlo e ambas as partes se excederam na argumentação.

É também incoerente que o Arguido se tenha recusado a falar com o praticante Luís Sobral Torres por não ser o capitão da equipa, e se tenha recusado a falar posteriormente com o capitão da equipa Miguel Cerquinho quando este lhe telefonou, nem lhe tenha devolvido a chamada em momento posterior. Acresce que, como o próprio Arguido confessa, passou a agir de forma mais rigorosa relativamente àquela equipa, o que não se coaduna com a coerência e a imparcialidade que será a sua conduta habitual como árbitro (fazendo fé nos depoimentos das testemunhas).

Por outro lado, o Arguido não corrigiu as pontuações do primeiro segmento, tendo estas permanecido incorretas. Mesmo sendo irrelevante para o resultado final, em virtude do abandono da equipa liderada pelo praticante Miguel Cerquinho, era dever do Arguido ter procedido à respetiva correção, para que o resultado do primeiro segmento exprimisse realmente o que aconteceu durante essa parte do encontro.

Não restam, pois, dúvidas a este Conselho de que essa conduta configura um comportamento incorreto, incompatível com as regras do Bridge, passível de procedimento e sanção disciplinares. Também não restam dúvidas de que os atos perpetrados pelo Arguido se enquadram na previsão das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 39.º do RDFPB.

Quanto ao elemento subjetivo da infração, extraiu-se da demais factualidade que o Arguido agiu de forma livre e consciente.



III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O artigo 2.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED) da Federação Portuguesa de Bridge dispõe:

«1. Considera-se infracção disciplinar o comportamento, por acção ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos.

[...]

3. É ainda considerada infracção disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores».

Deste modo, existe infracção disciplinar se ocorre conduta ilícita e culposa do agente desportivo traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos, no essencial, no RDFPB e nas normas e convenções internacionais da WBF e da EBL.

Tais deveres são todos aqueles imperativos comportamentais e funcionais que visam assegurar o bom e regular funcionamento de toda a atividade ligada à prática do Bridge e que estão plasmados em diversos diplomas, mormente o Código Internacional de Bridge ("CIB") e regulamentos nacionais da FPB, designadamente o Regulamento Técnico e de Provas da FPB ("RTP") e o próprio RDFPB.

Assim, nos termos do disposto no citado n.º 3 do artigo 2.º do RDFPB, é considerado comportamento incorreto aquele que consubstancia a violação do dever de respeito e urbanidade e que se revela, mormente, por expressões, registos, etc. Tal infracção, no caso dos árbitros, vem, ademais, expressamente prevista no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do



RDFPB, que tipifica como infração leve *«Tratar de forma menos correcta ou educada os praticantes, outros árbitros, delegados à prova, dirigentes, titulares dos órgãos da FPB, treinadores e demais agentes desportivos ou espectadores».*

E acresce, igualmente, a infração prevista na alínea d) do mesmo artigo, que tipifica como infração leve o ato de *«Elaborar os relatórios de arbitragem de forma negligente, defeituosa ou incompleta».*

Do exposto decorre que as relações sociais e desportivas dos praticantes de Bridge se devem pautar pela urbanidade, entendendo-se esta por cortesia ou civilidade. Mesmo em situações de desagrado ou tensão, especialmente no caso dos árbitros, o respeito pelos praticantes e demais agentes desportivos deve pontificar. Tal, porém, não se verificou no caso *sub judice*, com o que resulta inquestionável a subsunção da factualidade provada na previsão dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 15.º, n.º 2, e 39.º, n.º 1, alíneas b) e d), todos do RDFPB.

O comportamento que nos presentes autos vem imputado ao arguido, melhor descrito nos factos provados, é, objetivamente, um comportamento incorreto e incompatível com a ética desportiva do Bridge, sendo naturalmente exigível aos árbitros, no exercício dessas funções, um padrão de comportamento ainda mais sensato, ponderado e equilibrado do que aos demais agentes desportivos.

Deste modo, em face dos factos dados como provados, é de concluir que se verificou uma quebra da urbanidade e cortesia, sendo certo que a conduta do arguido se revela de molde a causar perturbação na prova desportiva e a colocar em causa os valores e prestígio da modalidade.

Sendo o Bridge um desporto caracterizado por uma atividade de cariz essencialmente mental, e que, conseqüentemente, exige a necessária concentração e abstração, claro se torna que o comportamento do arguido, independentemente da reação dos demais



participantes, coloca em causa essa capacidade de concentração e abstração, e, como tal, é adequado a causar perturbação no decorrer da prova.

A tanto acresce a elaboração negligente do relatório de arbitragem, com erros na publicação dos resultados e tentativas de correção falhadas.

Atento o exposto, e sem necessidade de maiores considerações, uma vez que o arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo ser a sua conduta disciplinarmente ilícita e punível, não se tendo absterido, porém, de a praticar, o comportamento em causa nos presentes autos preenche claramente o tipo de ilícito disciplinar p. e p. no artigo 39.º, n.º 1, alíneas b) e d), do RDFPB.

IV. ESCOLHA E GRADUAÇÃO DA SANÇÃO

Concluindo-se, como se concluiu, que se mostra verificada a prática da sobredita infração disciplinar, importa, agora, determinar a medida concreta da sanção aplicável.

Nos termos do disposto no artigo 23.º do RDFPB, «*Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor*».

Começando pelos critérios gerais enunciados no Capítulo II do RDFPB, facilmente se conclui que estamos perante a prática pelo arguido de infrações disciplinares leves, previstas no artigo 39.º, n.º 1, alíneas b) e d), a que corresponde a aplicação das penas disciplinares de repreensão escrita ou suspensão da atividade desportiva até três meses (artigo 39.º, n.º 2, do RDFPB).

Tendo em conta os factos provados, deles resulta que o arguido poderia e deveria ter agido de modo diverso, isto é, poderia e deveria ter adotado uma postura diferente e conforme



às normas regulamentares a que se encontra vinculado, para mais na qualidade de Diretor do Torneio, donde decorre que o seu grau de culpa é significativo. Não obstante, reconhece-se que alguns dos seus atos constituíram reação à pressão exercida por praticantes que contestaram as suas decisões. Refira-se, a propósito, que pelo mesmo núcleo fáctico tramitou em paralelo o Processo Disciplinar n.º 2/2026 contra os praticantes envolvidos.

Como fator agravante da responsabilidade do arguido, dá-se como verificada a circunstância prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do RDFPB (comissão da infração na presença de terceiros). Militando em sentido contrário, como circunstâncias atenuantes, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 25.º, o bom comportamento anterior do arguido e a prestação de relevantes serviços à modalidade. Acresce, ainda, que alguns dos atos do arguido constituíram reação à pressão exercida por praticantes, o que mitiga a sua responsabilidade.

Tudo visto, ponderando-se a moldura disciplinar abstrata e tendo presentes as exigências de prevenção geral (positiva e negativa) e especial de futuras infrações disciplinares, nomeadamente desta índole, e verificando-se um concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, tem-se como justa e adequada a aplicação ao arguido, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do RDFPB, da sanção de escalão inferior, ou seja, da pena disciplinar de repreensão escrita, nos termos e com os fins previstos no artigo 16.º, n.º 1, do RDFPB, designadamente o aperfeiçoamento da conduta do Arguido na sua qualidade de Diretor de Torneio e na sua interação com os praticantes.

V. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação, e, conseqüentemente, condenar o arguido Pedro de Brito e Cunha Álvares Ribeiro pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 39.º, n.º 1, alíneas b) e d), do RDFPB, por referência aos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 15.º, n.º 2, 16.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, todos do RDFPB, na sanção de **repreensão escrita**.

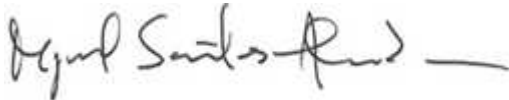


Custas a cargo do arguido, fixando-se o emolumento disciplinar nos termos da tabela anexa ao Regulamento de Custas Processuais da FPB.

Registe, notifique e publicite.

Carnaxide, 29 de maio de 2026.

O Conselho de Disciplina,





Mariana Grácio

